



**DECISÕES ACERCA DAS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES DE
CRÉDITO ENCAMINHADAS AO ADMINISTRADOR JUDICIAL DO
GRUPO UTILDROGAS**

Processo eletrônico n.: 5259900.53.2018.8.09.0011

Origem: 4ª Vara Cível de Aparecida de Goiânia

Prazo inicial para apresentação da divergência ou habilitação: 13/06/2019

Prazo final: 24/06/2019

Prezados Credores,

O Administrador Judicial do GRUPO UTILDROGAS – em recuperação judicial faz a todos saber que foram julgadas as divergências e habilitações de crédito lhe encaminhadas nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, nas quais foram lavradas as seguintes decisões:

CLASSE I – CREDITORES TRABALHISTAS EQUIPARADOS

TEODORO E BUENO ADVOGADOS. Apresenta contrato para justificar o crédito, dizendo que seus **honorários advocatícios atualizados correspondem a R\$201.922,42**. Comprova a origem e o valor do crédito, apresentando planilha atualizada. Razão lhe assiste quanto à equiparação dos honorários advocatícios a créditos trabalhistas. **Habilitação acolhida.**

CLASSE II – CREDITORES COM CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

BANCO DO BRASIL. O credor pugna pela **exclusão do valor total de R\$1.844.113,18**, apontado na lista do devedor **STOCK** como consequente da seguinte soma: crédito com **privilegio real oriundo de conta garantida – R\$1.623.229,82, R\$202.897,25** e crédito real R\$17.986,11, oriundo de FCO. De outra banda, pugna pela **habilitação de crédito com garantia real nos valores de R\$295.308,76 e R\$2.457.275,57, totalizando R\$2.752.584,33.** Tendo em vista que o



credor juntou documentos comprobatórios de que seu crédito se encontra garantido por hipoteca, acolho a habilitação. **Habilitação acolhida.**

2

HYPERMARCAS S.A. O credor consta na relação de credores do devedor com crédito com garantia real no valor de R\$5.640.472,37. Oriundo da Escritura de Concessão de Crédito Rotativo Mediante Garantia Hipotecária (Escritura de Crédito e Hipoteca lavrada em 31 de março de 2016 perante o 1º Tabelionato de Notas e Anexo de Cezarina/GO, via da qual concedeu à UtilDrogas crédito no valor de R\$16.900.000,00. Diz que a empresa AZ atuou como interveniente-garantidora, outorgando o imóvel denominado "Fazenda Boa Vista". Diz que o valor atual lhe devido é de R\$6.828.992,50 que, **atualizado, corresponde a R\$7.152.443,15.** O credor apresenta documentos suficientemente comprobatórios de seu crédito e planilha de atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial, 05/06/2018, logo, procedente o pedido. **Divergência acolhida.**

MINERVA S.A. O credor consta da lista apresentada pelo devedor com crédito de R\$4.945.935,76. Pugna, entretanto, pela **correção do valor do crédito para R\$4.443.661,62**, comprovando a origem do débito e apresentando planilha devidamente atualizada. **Habilitação acolhida.**

CLASSE III – CREDITORES COM CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

ACCUMED PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA. O credor concorda com o valor de seu crédito, conforme apresentado pelo devedor.

BANCO BRADESCO. Diverge do valor de R\$3.099.409,40, apontando como **correto o crédito quirografário total no valor de R\$2.796.323,18**, correspondente ao total decorrente dos seguintes valores: **R\$1.390.321,42 para a empresa UtilDrogas; R\$883.324,46 para Stock Comercial; R\$522.677,30 para Pharma Distribuidora**, todas oriundas de Cédulas de Crédito Bancário – empréstimo – capital de giro. Apresenta documentos comprobatórios de seu crédito e planilha devidamente atualizada do valor lhe devido. **Divergência acolhida.**



BANCO DO BRASIL. O credor apresenta os seguintes pedidos aos Administrador Judicial:

3

- Requer a **exclusão dos créditos quirografários nos valores de R\$510.833,35 e R\$374.848,03, ambas tendo como origem "ABC CUSTEIO**, isso porque são apontados como **devedores André Luiz de Freitas, Edgar Luís de Freitas e Zanone Alves de Carvalho Júnior**, logo, pessoas físicas. Com razão, o Banco do Brasil, porquanto o pedido de recuperação judicial foi, em relação a eles indeferido, tramitando apenas em favor das empresas das quais são sócios. **Divergência acolhida.**

- Requer a **exclusão do crédito total de R\$1.793.782,56, arrolados assim: R\$658.180,19 como crédito com garantia real e R\$1.135.602,37 como crédito quirografário.** Em vista de que o argumento do credor é que **não constam operações em aberto** em relação à empresa AZ Participações Ltda., excluo o crédito da relação apresentada pelo devedor. **Divergência acolhida.**

- Diz que é de **R\$39.747,93 o valor correto de seu crédito face à empresa Polypharma Distribuidora Médico Hospitalar, e não R\$44.167,10** como apontado pelo devedor, pelo que não há prejuízo à devedora. **Divergência acolhida.**

- O credor pugna pela **exclusão do valor total de R\$1.844.113,18**, apontado na lista do devedor **STOCK** como consequente da seguinte soma: crédito com **privilégio real oriundo de conta garantida – R\$1.623.229,82, R\$202.897,25 e crédito quirografário real R\$17.986,11, oriundo de FCO.** Diz que deve ser expurgado o valor total porque inexistentes as operações de contas garantidas dada a **garantia fiduciária no valor de R\$22.549,49.** Em razão **da garantia fiduciária dada em relação à operação de n. 40/01723 – Abertura de crédito fixo, o crédito deve ser excluído da relação de credores**, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005. **Divergência acolhida.**



• O credor pugna pela **inclusão do crédito quirografário no valor de R\$ 2.141,96 relativo à empresa Stock**. Não encontro objeção no pedido, vez que referente a tarifas de conta bancária. **Divergência acolhida.**

• Quanto ao valor de **R\$901.455,58 relativo à empresa UtilDrogas**, correspondente à soma dos valores apontados pelo devedor de **R\$691.900,00, R\$100.000,00 e 109.555,58**, pede a correção do valor para R\$797.614,12. Sem objeção, em vista de que não há prejuízo para empresa devedora, procede a divergência. **Divergência acolhida.**

BIOLINE FIOS CIRÚRGICOS LTDA. Explica que o crédito que almeja habilitar refere-se a parte não paga oriunda da NF 46528, remanescendo do valor total a **quantia a ser paga de R\$4.055,89**. Apresenta documentos comprobatórios do crédito e correta a atualização até 05/06/2018, data do pedido de recuperação judicial. **Habilitação acolhida.**

BRASTERÁPICA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA. Em relação à empresa Pharma, consta da relação credores com crédito de **R\$69.279,13**, requerendo a correção para o valor atualizado de **R\$74.306,64**. A atualização se encontra incorreta, porquanto impõe o art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005 que esta deve ocorrer até o pedido de recuperação judicial, 05/06/2018, enquanto o credor procedeu à atualização até 20/07/2018. **Habilitação rejeitada.**

BRASTERÁPICA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA. Em relação à empresa UtilDrogas, consta da relação credores com crédito de **R\$48.116,90**, requerendo a correção para o valor atualizado de **R\$52.423,39**. A atualização se encontra incorreta, porquanto impõe o art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005 que esta deve ocorrer até o pedido de recuperação judicial, 05/06/2018, enquanto o credor procedeu à atualização até 20/07/2018. **Habilitação rejeitada.**

DIPETROL TRR – DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. Consta da relação credores com crédito de **R\$16.000,00**, apresenta título no valor de R\$15.500,00, o qual atualizou até 28/06/2018. A atualização se encontra incorreta, porquanto impõe



o art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005 que esta deve ocorrer até o pedido de recuperação judicial, 05/06/2018. **Habilitação rejeitada.**



DUMONT ADMINISTRAÇÃO. O credor diz que o valor de seu crédito atualizado corresponde a R\$127.802,31, referente à soma de valores de aluguéis (R\$89.206,86) e despesas com reforma do imóvel locado (R\$38.595,45). No entanto, além de não apresentar documento original comprobatório do crédito referente às despesas com reforma do imóvel (art. 9º, parágrafo único, LRF), a atualização do valor do crédito se encontra incorreta, porquanto impõe o art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005 que esta deve ocorrer até o pedido de recuperação judicial, ou seja, 05/06/2018, enquanto procedeu-se à atualização até 24/07/2018. **Habilitação rejeitada.**

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. Pretende seja seu crédito habilitado no valor R\$6.518,83, mas não apresenta planilha atualizada do valor de seu crédito nem documentos comprobatórios do suposto crédito. **Habilitação rejeitada.**

EMS S/A. Consta da relação de credores da empresa UTILDROGAS com crédito quirografário no valor de R\$44.561,35 e pretende a correção de seu crédito para R\$46.818,13. No entanto, não apresenta documentos comprobatórios de seu crédito, tampouco planilha de atualização do valor. **Divergência rejeitada.**

FITOBEL INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA – ME. O credor consta da relação de credores com crédito quirografário no valor de R\$7.604,34 e requer a atualização para o valor de R\$8.059,43. Entretanto, a atualização deve se dar até a data específica do pedido de recuperação, qual seja, 05/06/2018, enquanto o requerente o atualiza até "junho/2018". **Divergência rejeitada.**

GERMED FARMACÊUTICA LTDA. Objetiva a majoração de seu crédito de R\$275.359,78 para R\$290.356,91, mas não apresenta planilha atualizada do valor de seu crédito nem documentos comprobatórios do suposto crédito. **Habilitação rejeitada.**



GERMED FARMACÊUTICA LTDA. Objetiva a majoração de seu crédito de R\$202.024,88 para R\$221.742,46, mas não apresenta planilha atualizada do valor de seu crédito nem documentos comprobatórios do suposto crédito. **Habilitação rejeitada.**

HARTUS MAGNUS GONÇALVES BUENO. Pugna pela habilitação do crédito no valor quirografário de R\$20.192,24. Entretanto, a atualização deve se dar até a data específica do pedido de recuperação, qual seja, 05/06/2018, enquanto o requerente o atualiza até "junho/2018". **Habilitação rejeitada.**

INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA INOVATEX LTDA. Requer a **habilitação de crédito no valor de R\$23.837,34**, em relação à empresa Pharma. Apresenta documentos comprobatórios de seu crédito e planilha do valor devidamente atualizado. **Habilitação acolhida.**

INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA INOVATEX LTDA. Requer a **habilitação de crédito no valor de R\$19.423,71**, em relação à empresa UtilDrogas. Apresenta documentos comprobatórios de seu crédito e planilha do valor devidamente atualizado. **Habilitação acolhida.**

JALLES MACHADO S/A. O credor concorda com o valor de seu crédito, conforme apresentado pelo devedor.

JOSÉ CARLOS PONTIERI. Consta como credor da empresa AZ PARTICIPAÇÕES com crédito quirografário no valor de R\$7.250,00, pretendendo seja corrigido para R\$18.006,76. O credor não apresenta documentos comprobatórios de seu crédito nem planilha atualizada do débito. Ademais a divergência foi ajuizada em 13/11/2019 (evento 65 do processo de recuperação judicial) quando muito extrapolado o prazo para apresentação de divergência. Destaca-se que o prazo para "impugnação" à segunda relação de credores somente se inicia com sua publicação. Antes, oferta-se divergência ou habilitação relativas ao crédito perante o administrador judicial. **Divergência rejeitada.**



JÚLIO FRANCO POLI. Sem delongas encaminhou simplório *e-mail* asseverando que possui honorários advocatícios para habilitar em face da UtilDrogas, isso em setembro de 2018, quando em muito extrapolado o prazo para habilitação. **Habilitação rejeitada.**

THEODORO F. SOBRAL E CIA LTDA. (LABORATÓRIO SOBRAL). O credor apresenta, **em relação à empresa UtilDrogas**, pedido de habilitação de crédito, dizendo-o no valor de R\$27.334,74, e não de R\$22.728,12, como consta da relação apresentada pelo devedor. Todavia, a atualização do valor crédito se encontra incorreta, porquanto impõe o art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005 que esta deve ocorrer até o pedido de recuperação judicial, ou seja, 05/06/2018, enquanto procedeu-se à atualização até 30/06/2018. **Habilitação rejeitada.**

THEODORO F. SOBRAL E CIA LTDA. (LABORATÓRIO SOBRAL). O credor apresenta, **em relação à empresa Pharma**, pedido de habilitação de crédito, dizendo-o no valor de R\$102.750,94, e não de R\$95.420,27, como consta da relação apresentada pelo devedor. Todavia, a atualização do valor do crédito se encontra incorreta, porquanto impõe o art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005 que esta deve ocorrer até o pedido de recuperação judicial, ou seja, 05/06/2018, enquanto procedeu-se à atualização até 30/06/2018. **Habilitação rejeitada.**

TICKETS SOLUÇÕES HDFGT. Já arrolada, em relação à empresa Pharma, com crédito quirografário de **R\$11.284,43**, tornando-se a divergência desnecessária. **Divergência rejeitada.**

TICKETS SOLUÇÕES HDFGT. O credor pretende a habilitação de crédito no valor de R\$9.141,93 em relação à UtilDrogas. Não apresenta qualquer documento comprobatório do suposto crédito. **Habilitação rejeitada.**

UNICHEM FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA. O credor não apresenta planilha atualizada do crédito, pretendo seja feita a atualização, decerto, pelo administrador judicial, quando se trata de um dever seu (art. 9º, II, LRF), e até a data de 28/06/2018. Ainda que competisse ao administrador judicial proceder a tal



atualização, a data limite é 05/06/2018, data do pedido de recuperação judicial, e não 28/06/2018. **Habilitação rejeitada.**



VITAMEDIC. O credor consta da relação de credores tendo como **devedores as empresas UtilDrogas e Pharma.** Encaminha diversas notas fiscais e solicita que este Administrador Judicial se “poderia verificar se houve equívoco no momento da averiguação dos valores devidos por cada uma das recuperandas”. Primeiramente, vejo que, ao contrário do que diz o credor, consta ele não apenas como credor da UtilDrogas, mas também da Pharma, faltando-lhe mais atenção ao verificar a relação de credores. Depois, é obrigação do credor instruir o pedido de habilitação ou divergência com os documentos que comprovam seu crédito, a origem e planilha do valor atualizado. No caso em tela, o credor simplesmente encaminhou notas fiscais. Em relação à empresa UtilDrogas sequer apresentou planilha atualizada; já a planilha apresentada em relação à Pharma se encontra com incorreta atualização, porquanto impõe o art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005 que esta deve ocorrer até o pedido de recuperação judicial, 05/06/2018, enquanto o credor procedeu à atualização até 25/06/2018. **Divergência rejeitada.**

ZYDUS NIKKHO FARMACÊUTICA LTDA. Em relação à empresa **Pharma**, pretende seja seu crédito habilitado no valor R\$28.565,49, mas não apresenta planilha atualizada do valor de seu crédito. **Habilitação rejeitada.**

ZYDUS NIKKHO FARMACÊUTICA LTDA. Em relação à empresa **Stock**, pretende seja seu crédito habilitado no valor R\$54.012,97, mas não apresenta planilha atualizada do valor de seu crédito. **Habilitação rejeitada.**

CLASSE IV – CREDITORES COM CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO ME E EPP

PADARIA & CONFEITARIA PÃO NOBRE LTDA. O credor comprovou devidamente seu crédito, logo, merece prosperar sua pretensão, com a majoração de seu crédito para **R\$1.227,69.** **Habilitação acolhida.**



V – CRÉDITOS RECONHECIDOS EXTRAJUDICIAIS

9

BANCO SAFRA. O BANCO SAFRA encontra-se apontado na relação de credores com crédito quirografário no valor de R\$437.500,00, tendo como devedor a empresa Stock. Tais créditos ostentam natureza extrajudicial, vez que, originado de Cédula de Cédula Bancária com garantia de cessão fiduciária, está devidamente registrado em cartório de domicílio do devedor e descreve as garantias. Portanto, deve ser excluído da relação de credores, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

Divergência acolhida.

Goiânia-GO, 29 de julho de 2019.


Leandro Almeida de Santana

Administrador Judicial – OAB/GO 36.957